



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete do Conselheiro Substituto Edvaldo Souza

Processo n. 2018/52350-4

Classe: Consulta

Origem: Polícia Militar do Estado do Pará

Versam os autos sobre Consulta formulada pelo Comando Geral da Polícia Militar do Estado do Pará (fls. 01/05), na qual, em síntese, objetiva saber:

- 1) Se quando da inativação do militar nas hipóteses de incapacidade definitiva para o serviço policial militar por motivo de acidente de serviço ou moléstia grave, contagiosa ou incurável, aplica-se o art. 127 da Lei Estadual nº 4.491, de 28 de novembro de 1973, com redação dada pelo art. 3º da Lei Estadual nº 4.802, de 01 de dezembro de 1978, repristinado pelo art. 10 da Lei Estadual nº 5.022, de 05 de abril de 1982, conforme contido no Acórdão nº 16.034, de 13 de setembro de 1988, desse E. Tribunal de Contas?

Inicialmente, a Procuradoria Jurídica deste Tribunal opinou pelo não recebimento da peça consultiva (fls. 07/07-verso), em razão da mesma não conter parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente, na forma do art. 235, V, do Regimento Interno¹ desta Corte de Contas.

Posteriormente, a Consultoria Jurídica da Polícia Militar do Estado do Pará sanou esta pendência (fls. 08/10), resultando na admissão da peça consulente (fl. 12).

A seu tempo, a Controladoria de Pessoal e de Pensões – CPP manifestou-se negativamente em relação a questão formulada (fls. 20/27), afirmando que descabe falar em repristinação na hipótese aventada, visto que inexistente no ordenamento jurídico nacional a repristinação tácita das normas, havendo a necessidade de comando expresso.

O Órgão Técnico também se manifestou pela necessidade de se superar o entendimento firmado no Acórdão nº 16.034, de 13 de setembro de 1988 e, assim, concluiu pela impossibilidade de

¹ **Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Pará - RITCE/PA:** Art. 235. A consulta dirigida ao Tribunal deverá atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

(...)

V - conter parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente, sempre que possível.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete do Conselheiro Substituto Edvaldo Souza

parcelas de natureza indenizatória integrarem os proventos da inatividade no pagamento de reformas, reservas e pensões; pela necessidade de elaboração de lei que determine a remuneração dos militares por meio de subsídio e pela modulação de efeitos da decisão.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas do Estado do Pará – MPC/PA entendeu que não houve repristinação do art. 3º da Lei nº 4.802/1978 pelo art. 10 da Lei nº 5.022/1982. De mais a mais, o *Parquet* seguiu a mesma linha do Órgão Técnico quanto à não incorporação de parcelas indenizatórias na inatividade castrense e, indo além, sugeriu o envio do ofício à Casa Civil, a fim de que o Poder Executivo examine a possibilidade de reformar o sistema de remuneração dos militares do Estado e de editar lei específica sobre as condições de transferência do militar para a inatividade (fls. 33/39).

É o relatório.

Belém, 08 de agosto de 2019.

Edvaldo Fernandes de Souza
Conselheiro Substituto TCE/PA



Processo n. 2018/52350-4

Classe: Consulta

Origem: Polícia Militar do Estado do Pará

Proposta:

EMENTA:

CONSULTA. POLÍCIA MILITAR. REPRISTINAÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 127 DA LEI ESTADUAL Nº 4.491/1973 COM REDAÇÃO DADA PELO ARTIGO 3º DA LEI ESTADUAL Nº 4.802/1978. IMPOSSIBILIDADE. MODULAÇÃO DE EFEITOS.

1. Não houve repristinação do art. 3º da Lei nº 4.802/1978 pela parte final do art. 10 da Lei n. 5.022/1982, pois a última não revogou o art. 3º da Lei n. 5.001/1981 nem fez menção expressa ao efeito repristinador, conforme regra do § 3º do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro- LINDB, razão pela qual, atualmente, vige apenas o *caput* do art. 127 da Lei Estadual n. 4.491/1973, conforme consta no sítio oficial da Alepa, devendo ser superada a expressão “(...) art. 127 da Lei nº 4.491/73, com redação dada pelo art. 3º da Lei nº 4.802/78, repristinado pelo art. 10 da Lei nº 5.022/82” confida nos itens “2.2”, “3.4” e “3.5” do Acórdão nº 16.034, de 13 de setembro de 1988, desse E. Tribunal de Contas;

2. Portanto, quando da inativação do militar nas hipóteses de incapacidade definitiva para o serviço policial militar, por motivo de acidente de serviço ou moléstia grave, contagiosa ou incurável, não se aplica o artigo 127 da Lei Estadual nº 4.491/1973 com redação dada pelo artigo 3º da Lei Estadual nº 4.802/1978;

3. A mera referência genérica a uma norma já revogada, ainda que feita por lei posterior, configura-se, na verdade, como erro de técnica legislativa, não tendo o condão de restaurar a vigência de norma já excluída do ordenamento jurídico;

4. Em face dos princípios gerais da segurança jurídica, da proteção da confiança, da boa-fé, da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como da imperatividade de se abordarem as consequências práticas da decisão, nos moldes do art. 20 da LINDB, mister que se modulem os efeitos desta decisão de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete do Conselheiro Substituto Edvaldo Souza

forma *ex nunc*, para que incidam sobre os casos de militares que venham a sofrer invalidez por acidente em serviço, por moléstia grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, a contar da publicação desta decisão.

De início, cumpre observar que a presente Consulta, formulada em tese, cumpre, cumulativamente, os requisitos descritos no art. 235 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Pará – RITCEPA (Ato nº 63/2012). Assim, recebe-se a consulta e passa-se a analisar o seu mérito.

No que concerne ao questionamento formulado, é preciso que se enfrentem algumas nuances de forma preliminar, antes de responder definitivamente à pergunta.

Assim, é imprescindível traçar a linha do tempo das leis militares que culminaram na presente celeuma.

No âmbito do Estado do Pará, existe um conjunto de leis que versam sobre o regime jurídico dos militares. Entre estas, merecem destaque: a Lei Estadual n. 4.491, de 28/11/1973 – que trata da remuneração dos policiais militares; a Lei Estadual n. 5.022, de 05/04/1982 – que fixou novos soldos para os militares e dá outras providências; a Lei Estadual n. 5.251, de 31/07/1985 – que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais-Militares da Polícia Militar do Estado do Pará e dá outras providências; e, a Lei Estadual n. 5.681, de 21/11/1991 – que regulamenta a aplicação do disposto no § 9º do art. 45 da Constituição Estadual e dá outras providências.

Feitas essas observações, são necessários alguns apontamentos a respeito da Lei da remuneração dos policiais militares, cujas alterações posteriores são o ponto de partida para a dúvida que hoje se apresenta a este Tribunal de Contas.

Em sua redação original, o art. 127 da Lei Estadual n. 4.491, 28/11/1973, tratava sobre a complementação da remuneração do policial-militar que viesse a receber menos do que vinha angariando, em virtude da aplicação desta mesma lei. À época, este dispositivo possuía 1 (um) único parágrafo, que dispunha apenas sobre o decréscimo progressivo deste complemento remuneratório, até a sua eventual extinção, em face de futuros reajustes ou promoções².

² **Lei Estadual n. 4.491/1973, antes de sua alteração pela Lei nº 4.802/1978, publicada no DOE nº 23.908, de 05/12/1978:** Lei Art. 127 - Em qualquer hipótese, o policial-militar, que em virtude da aplicação desta Lei, venha a fazer jus, mensalmente, a uma remuneração inferior à que vinha recebendo, terá direito a um complemento igual ao valor da diferença encontrada. Parágrafo Único - O complemento de que trata este artigo, decrescerá progressivamente até a sua completa extinção, em face dos futuros reajustamentos de saldo, promoções e novas condições alcançadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete do Conselheiro Substituto Edvaldo Souza

Este dispositivo foi alterado pelo art. 3º da Lei Estadual n. 4.802, de 01/12/1978³, que modificou o caput do art. 127 e ainda lhe acrescentou 3 (três) parágrafos, passando a prever a integralidade dos proventos dos policiais militares que passassem à inatividade em algumas hipóteses específicas.

Dada a importância para o debate, veja-se com ficou o texto do art. 127 Lei n. 4.491/1973 após essa alteração legislativa:

Art. 127 - O policial militar que, ao passar para a inatividade, contar trinta e cinco (35) anos de serviço, terá direito ao soldo e vantagens que percebia no serviço ativo.

§ 1º - O policial militar que se invalidar por acidente em serviço, por moléstia grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, também fará jus aos proventos integrais.

§ 2º - Afora as hipóteses previstas no "caput" e no § 1º deste artigo, os proventos da inatividade serão proporcionais ao tempo de serviço, quando o policial militar contar menos de trinta (35) anos de serviço.

§ 3º - Os proventos da inatividade serão revistos sempre que, por motivo de alteração da moeda, se modificarem os vencimentos dos militares em serviço ativo; ressalvados os casos previstos em lei, os proventos não poderão exceder a remuneração percebida pelo militar da ativa no posto ou graduação correspondentes aos seus proventos. [Grifo nosso]

Naquele momento, então, a legislação militar previa 3 (três) hipóteses sobre a forma de concessão de proventos aos militares. A primeira, pela integralidade dos proventos, quando o militar contasse 35 (trinta e cinco) anos de serviço. A segunda, também pela integralidade, quando o favorecido passasse à inatividade em virtude de acidente em serviço ou por moléstia grave, contagiosa ou incurável, independentemente do tempo de serviço. A terceira, pela proporcionalidade dos proventos, caso o militar contasse, à data da inativação, com menos de 35 (trinta e cinco) anos de serviço e não se enquadrasse nas situações excepcionais do § 1º.

Posteriormente, por meio do art. 3º Lei Estadual n. 5.001, de 10/12/1981⁴, os três parágrafos do art. 127 foram revogados,

³ **Lei Estadual n. 4.802/1978:** [...] Art. 3º - O artigo 127, da Lei n. 4.491, de 28 de novembro de 1973, passa a vigorar com três parágrafos, em vez de um parágrafo único, com a seguinte redação: [...]

⁴ **Lei Estadual n. 5.001, de 10/12/1981:** [...] Art. 3º - Ficam revogados os §§ 1º, 2º e 3º do artigo 127 da Lei n. 4.491, de 28 de novembro de 1973, com a redação dada pela Lei n. 4.802, de 01 de dezembro de 1978.



permanecendo vigente apenas o caput⁵.

Em síntese, após esta última alteração legislativa, passou a existir apenas 1 (uma) hipótese de inativação com integralidade do soldo, isto é, quando o beneficiário contasse com pelo menos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Observe-se, por oportuno, que esta é considerada a redação vigente, conforme se verifica em consulta ao banco de leis disponível no sítio eletrônico da Assembleia Legislativa do Estado do Pará⁶.

Finalmente, chega-se à Lei Estadual n. 5.022, de 05/04/1982, fonte de toda a controvérsia sobre ter havido ou não a repristinação de dispositivos legais revogados.

Isto porque a referida norma, ao dispor em seu art. 10 sobre as gratificações não incorporáveis aos proventos do policial-militar desligado da ativa, fez ressalva expressa ao art. 3º da Lei nº 4.802, de 01/12/1978, o qual modificou o caput e incluiu três parágrafos ao art. 127 da Lei Estadual n. 4.491, 28/11/1973, *in verbis*:

Lei Estadual n. 5.022/1982:

Art. 10 - O direito à percepção da Gratificação de Localidade Especial, de Indenização de Representação, de Moradia e de Tropa cessa na data em que o Policial-Militar for desligado da ativa por qualquer dos motivos enumerados no art. 7º da lei nº 4.491/73, **ressalvado** o disposto no art. 4º da Lei nº 4.741, de 14.09.77 e **no art. 3º, da Lei nº 4.802, de 01.12.78, que modificou a redação do art. 127 da citada Lei nº 4.491/73.** (grifos nossos)

Finalmente, fechando a cronologia, esta Corte de Contas entendeu no Acórdão TCE n. 16.034, de 13/09/1988, que houve a repristinação dos parágrafos do art. 127 da mencionada lei⁷.

⁵ **Lei Estadual n. 4.491/1973:** Art. 127 - O policial militar que, ao passar para a inatividade, contar trinta e cinco (35) anos de serviço, terá direito ao soldo e vantagens que percebia no serviço ativo.

⁶ Disponível em: <http://bancodeleis.alepa.pa.gov.br:8080/arquivos/lei4491_1973_71941.pdf>. Acesso em: 30/07/2019.

⁷ **Acórdão TCE n. 16.034, de 13 de setembro de 1988 (Processo n. 71.954):** Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária de 13 de setembro de 1988, considerando imperfeições contidas no texto dos Acórdãos nºs 15.774, de 08/03/88 e 15.910, de 31/05/88, ACORDAM retificá-los, da seguinte forma:

[...]

II – O cálculo dos proventos do policial-militar que passar para a inatividade por reforma, obedecerá o (*sic*) seguinte:

[...]

2 – Com mais de 30 e menos de 35 anos de serviço:

[...]



Contudo, descabe falar em repristinação do art. 3º da Lei Estadual nº 4.802/1978 e, conseqüentemente, dos três parágrafos do art. 127 da Lei Estadual n. 4.491/1973, em face da expressão contida na parte final do art. 10 da Lei Estadual n. 5.022, de 05/04/1982.

Explica-se.

A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, aprovada pelo Decreto-Lei nº 4.657/1942 e alterada pela Lei n. 12.376/2010, veda a repristinação de um ato normativo. Porém, excepciona-se a regra quando houver disposição expressa em contrário, na esteira do art. 2º, § 3º do referido diploma⁸.

Conforme definição do professor Flávio Tartuce, a repristinação é a restauração de vigência de uma norma revogada, pela revogação, por uma terceira norma, de sua norma revogadora⁹.

Nessa sucessão de revogações, pela regra geral, a primeira norma jurídica não volta a ter vigência. Todavia, havendo

2.2 – Julgado incapaz para o serviço policial-militar por um dos motivos estabelecidos nos itens I a V, do art. 108 da Lei 5.251/85, podendo ou não prover os meios de sua subsistência, fará jus ao soldo do grau hierárquico superior ou melhoria, e todas as vantagens percebidas no serviço ativo (art. 52, item II, art. 108, itens I a V, art. 109, parágrafo 2º da Lei nº 5.251/85; art. 93, parágrafo único e art. **127 da Lei nº 4.491/73, com redação dada pelo art. 3º da Lei nº 4.802/78, repristinado pelo art. 10 da Lei nº 5.022/82**).

3 – Com menos de 30 anos de serviço:

[...]

3.4 - Julgado incapaz para o serviço policial-militar por um dos motivos estabelecidos nos itens I a V, do art. 108 da Lei 5.251/85, podendo prover os meios de sua subsistência, fará jus ao soldo integral do posto ou graduação e todas as vantagens percebidas no serviço ativo (art. 106, itens II e III, art. 108, itens I a V da Lei nº 5.251/85; **art. 127 da Lei nº 4.491/73, com redação dada pelo art. 3º da Lei nº 4.801/78 (sic), repristinado pelo art. 10 da Lei nº 5.022/82**);

e

3.5 - Julgado incapaz para o serviço policial-militar por um dos motivos estabelecidos nos itens I a V, do art. 108 da Lei 5.251/85, não podendo prover os meios para a sua subsistência, fará jus ao soldo do posto do grau hierárquico imediato e todas as vantagens percebidas no serviço ativo (art. 106, itens II e III, art. 108, itens I a V, art. 109, parágrafos 1º e 2º da Lei nº 5.251/85; **art. 127 da Lei nº 4.491/73, com redação dada pelo art. 3º da Lei nº 4.802/78, repristinado pelo art. 10 da Lei nº 5.022/82**). (Grifos nossos)

⁸ **Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro):** Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

§ 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

§ 3º Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência. (Grifo nosso)

⁹ TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil: volume único**. 7. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017. p. 839.

disposição expressa em contrário, fica a primeira restaurada; em tal caso, volta-se ao estado primitivo, e, portanto, há reprivatização.

Desta forma, para que a lei anteriormente abolida se restaure, é necessário que o legislador expressamente o declare na lei revogadora. Assim, é inadmissível no Direito brasileiro a reprivatização tácita ou automática, conforme lição do ilustre civilista Carlos Roberto Gonçalves¹⁰.

Destaque-se que existe outra forma pela qual ocorre o efeito reprivatizatório. Trata-se da hipótese da lei revogada voltar a vigor quando a lei revogadora for declarada inconstitucional ou quando for concedida a suspensão cautelar da eficácia da norma impugnada, na forma do art. 11, § 2.º, da Lei 9.868/1999¹¹.

Contudo, não sendo o caso de declaração de inconstitucionalidade, passa-se ao regramento da LINDB, conforme assentado em abalizada doutrina¹² e na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ¹³.

¹⁰ Segundo o professor Carlos Roberto Gonçalves, "(...) o nosso direito não admite, como regra, a reprivatização, que é a restauração da lei revogada pelo fato da lei revogadora ter perdido a sua vigência. Preceitua, com efeito, o § 3º do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro que, "salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência". **Não há, portanto, o efeito reprivatizatório, restaurador, da primeira lei revogada, salvo quando houver pronunciamento expresso do legislador nesse sentido.** Assim, por exemplo, revogada a Lei n. 1 pela Lei n. 2, e posteriormente revogada a lei revogadora (n. 2) pela Lei n. 3, não se restabelece a vigência da Lei n. 1, salvo se a n. 3, ao revogar a revogadora (n. 2), determinar a reprivatização da n. 1." (GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**, volume 1: parte geral / Carlos Roberto Gonçalves. – 15. ed. – São Paulo: Saraiva, 2017, p. 67) (Grifo nosso).

¹¹ **lei no 9.868, de 10 de novembro de 1999:** Art. 11. Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo solicitar as informações à autoridade da qual tiver emanado o ato, observando-se, no que couber, o procedimento estabelecido na Seção I deste Capítulo.

[...]

§ 2º A concessão da medida cautelar torna aplicável a legislação anterior acaso existente, salvo expressa manifestação em sentido contrário. (Grifo nosso)

¹² Novamente, valemo-nos das lições do professor Tartuce: "A conclusão, portanto, é de que não existe o efeito reprivatizatório automático. Contudo, excepcionalmente, a lei revogada volta a vigor quando a lei revogadora for declarada inconstitucional ou quando for concedida a suspensão cautelar da eficácia da norma impugnada – art. 11, § 2.º, da Lei 9.868/1999. Também voltará a vigor quando, não sendo situação de inconstitucionalidade, o legislador assim o determinar expressamente. Em suma, são possíveis duas situações. A primeira delas é aquela em que o efeito reprivatizatório decorre da declaração de inconstitucionalidade da lei. A segunda é o efeito reprivatizatório previsto pela própria norma jurídica" (TARTUCE, Flávio. *Op. cit.*, p. 40-41).

¹³ **Superior Tribunal de Justiça – STJ:** "Contribuição previdenciária patronal. Empresa agroindustrial. Inconstitucionalidade. Efeito reprivatizatório. Lei de Introdução. **1. A declaração de inconstitucionalidade em tese, ao excluir do ordenamento positivo a manifestação estatal inválida, conduz à restauração de eficácia das leis e das normas afetadas pelo ato**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete do Conselheiro Substituto Edvaldo Souza

Mas, então, questiona-se: o que ocorreu na parte final do art. 10 da Lei Estadual n. 5.022, de 05/04/1982? O efeito repristinador por declaração de inconstitucionalidade ou a repristinação expressa, conforme o texto da LINDB?

A resposta é: nenhuma das 2 (duas). Não houve repristinação, de qualquer espécie.

A primeira hipótese se afasta mais facilmente, pois nenhuma norma foi declarada inconstitucional.

O afastamento da segunda, por outro lado, necessita de um raciocínio mais acurado, pautado nas disposições já apresentadas da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro.

Neste diapasão, é necessário observar a ocorrência ou não de 2 (duas) condições: 1) se o art. 3º da Lei n. 5.001/1981 foi revogado pela Lei n. 5.022/1982; e 2) em caso positivo, se a Lei n. 5.022/1982 foi expressa no que concerne à repristinação do art. 3º da Lei n. 4.802/1978, e, por arrastamento, dos parágrafos do art. 127 da Lei n. 4.491/1973.

No primeiro aspecto, nota-se que o art. 3º da Lei n. 5.001/1981 não foi revogado. Conforme o § 1º do art. 2º da LINDB, a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

A Lei n. 5.022/1982 não traz em seu bojo qualquer referência à revogação explícita do art. 3º da Lei n. 5.001/1981. De igual forma, não há incompatibilidade entre as normas. Pelo contrário, as duas normas convivem perfeitamente, posto que a primeira fixou novos níveis de soldos dos militares e a segunda alterou alguns poucos dispositivos da Lei n. 4.525/1974 e, no que toca à Lei n. 4.491/1973, apenas revogou os 3 (três) parágrafos do art. 127, em nada prejudicando a coexistência dos diplomas legislativos.

A partir dessa análise, também é possível extrair que a Lei n. 5.022/1982 não regulou inteiramente a matéria do art. 3º da Lei n. 5.001/81, pois enquanto esta apenas se destinou à revogação dos dispositivos retromencionados, aquela vai além, fixando novos soldos e dispondo sobre matérias estranhas àquela lei revogadora, exceto uma

declarado inconstitucional. 2. Sendo nula e, portanto, desprovida de eficácia jurídica a lei inconstitucional, decorre daí que a decisão declaratória da inconstitucionalidade produz efeitos repristinatórios. **3. O chamado efeito repristinatório da declaração de inconstitucionalidade não se confunde com a repristinação prevista no artigo 2.º, § 3.º, da Lei de Introdução, sobretudo porque, no primeiro caso, sequer há revogação no plano jurídico.** 4. Recurso especial a que se nega provimento" (STJ, 2.ª T., REsp 517.789/AL, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 08.06.2004, DJ 13.06.2005, p. 236). (Grifos nossos)

referência técnica ao art. 3º, da Lei nº 4.802/1978, a qual, com visto, já estava revogada.

Neste rastro, a primeira condição, isto é, a revogação da norma revogadora, não se verifica, razão pela qual já é possível confirmar a inexistência de repristinação normativa no caso concreto sem que seja necessário passar à análise da segunda condição.

Todavia, apenas para fins elucidativos, demonstra-se a carência também da segunda condicionante, uma vez que o legislador estadual não foi expresso na parte final do art. 10 da Lei n. 5.022/1982, quanto à intenção de restaurar o art. 3º da Lei n. 4.802/1978, em consonância com o que propaga o STJ, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO. MULTA DE TRÂNSITO. CONTROLADOR ELETRÔNICO DE VELOCIDADE. RESOLUÇÃO N.º 131/2002. DELIBERAÇÃO N.º 34, DE 10.05.2002. RESOLUÇÃO N.º 141, DE 16.10.2002. DELIBERAÇÃO N.º 29/2001. REPRISTINAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. **1. Não há repristinação quando a lei repristinadora não faça alusão expressa a este efeito pretendido, consoante o disposto no art. 2º, § 3º, da Lei de Introdução do Código Civil.** Precedentes. 2. O art. 280, § 2º, do CTB, ficou sem regulamentação no período compreendido entre a anulação da Resolução nº 131/02 pela Deliberação nº 34 de 10.05.2002 e a edição da Resolução n.º 141, em 16.10.2002, inviabilizando a imposição de multa por meio dos controladores eletrônicos de velocidade nesse período. No caso dos autos, verifica-se que as infrações foram cometidas em 17.08.2002, período em que não havia regulamentação para os referidos controladores, motivo pelo qual os autos de infração lavrados nesse período devem ser considerados nulos. 3. Recurso especial provido (STJ - REsp: 833756 RS 2006/0070412-6, Relator: **Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES**, Data de Julgamento: 07/08/2008, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/08/2008). (Grifo nosso)

Assim, a mera referência genérica a uma norma já revogada, ainda que feita por lei posterior, tal como ocorreu no caso concreto, configura-se, na verdade, como erro de técnica legislativa, não tendo o condão de restaurar a vigência de norma já excluída do ordenamento jurídico.

Por conseguinte, não houve repristinação do art. 3º da Lei nº 4.802/1978 pela parte final do art. 10 da Lei n. 5.022/1982, pois a última não revogou o art. 3º da Lei n. 5.001/1981 nem fez menção expressa ao efeito repristinador, conforme a regra do § 3º do art. 2º da LINDB, razão pela qual, atualmente, vige apenas o *caput* do art. 127 da Lei Estadual n.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete do Conselheiro Substituto Edvaldo Souza

4.491/1973, conforme já consta no sítio oficial da Alepa, com a seguinte redação:

Art. 127 - O policial militar que, ao passar para a inatividade, contar trinta e cinco (35) anos de serviço, terá direito ao soldo e vantagens que percebia no serviço ativo.

Neste rastro, quando a inativação do policial militar ocorrer em face da incapacidade definitiva para o serviço policial militar por motivo de acidente de serviço, moléstia grave, contagiosa ou incurável, o mesmo não fará jus à integralidade dos proventos, devendo ser superada a expressão “(...) art. 127 da Lei nº 4.491/73, com redação dada pelo art. 3º da Lei nº 4.802/78, reprimado pelo art. 10 da Lei nº 5.022/82” contida nos itens “2.2”, “3.4” e “3.5” do Acórdão nº 16.034, de 13 de setembro de 1988, desse E. Tribunal de Contas.

Portanto, quando da inativação do militar nas hipóteses de incapacidade definitiva para o serviço policial militar, por motivo de acidente de serviço ou moléstia grave, contagiosa ou incurável, não se aplica o artigo 127 da Lei Estadual nº 4.491/1973 com redação dada pelo artigo 3º da Lei Estadual nº 4.802/1978.

Contudo, em face dos princípios gerais da segurança jurídica, da proteção da confiança, da boa-fé, da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como da imperatividade de se abordarem as consequências práticas da decisão, nos moldes do art. 20 da LINDB¹⁴, mister que se modulem os efeitos desta decisão.

Ante este fato, o provimento decisório oriundo deste julgamento deve gerar efeitos *ex nunc*, para que incidam sobre os casos de militares que venham a sofrer invalidez por acidente em serviço, por moléstia grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, a contar da publicação desta decisão.

Por fim, em relação à possibilidade ou não de parcelas de natureza indenizatória integrarem os proventos da inatividade no pagamento de reformas, reservas e pensões, situação que também permeia o conteúdo do Acórdão nº 16.034, de 13 de setembro de 1988 e que foi levantado tanto pelo Órgão Técnico quanto pelo MPC, muito embora considerem-se pertinentes os argumentos, entende-se que tal tema não deve ser tratado na presente Consulta.

Primeiro, porque esta proposta de decisão deve se

¹⁴ **Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro):** Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, **não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.** (Grifo nosso)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete do Conselheiro Substituto Edvaldo Souza

ater aos limites da questão formulada em tese, bem como aos seus respectivos efeitos. Segundo, pois referida celeuma já é objeto do processo nº 2012/51239-0, em tramitação nesta Corte, e ainda pendente de julgamento.

Diante do exposto, proponho a este Egrégio Plenário que responda a presente Consulta no sentido de que:

a) não houve repristinação do art. 3º da Lei nº 4.802/1978 pela parte final do art. 10 da Lei n. 5.022/1982, pois a última não revogou o art. 3º da Lei n. 5.001/1981 nem fez menção expressa ao efeito repristinador, conforme regra do § 3º do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro- LINDB, razão pela qual, atualmente, vigi apenas o caput do art. 127 da Lei Estadual n. 4.491/1973, conforme consta no sítio oficial da Alepa, devendo ser superada a expressão “(...) art. 127 da Lei nº 4.491/73, com redação dada pelo art. 3º da Lei nº 4.802/78, repristinado pelo art. 10 da Lei nº 5.022/82” contida nos itens “2.2”, “3.4” e “3.5” do Acórdão nº 16.034, de 13 de setembro de 1988, desse E. Tribunal de Contas;

b) portanto, quando da inativação do militar nas hipóteses de incapacidade definitiva para o serviço policial militar, por motivo de acidente de serviço ou moléstia grave, contagiosa ou incurável, não se aplica o artigo 127 da Lei Estadual nº 4.491/1973 com redação dada pelo artigo 3º da Lei Estadual nº 4.802/1978;

c) em face dos princípios gerais da segurança jurídica, da proteção da confiança, da boa-fé, da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como da imperatividade de se abordarem as consequências práticas da decisão, nos moldes do art. 20 da LINDB, se modulem os efeitos desta decisão de forma *ex nunc*, para que incidam sobre os casos de militares que venham a sofrer invalidez por acidente em serviço, por moléstia grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, a contar da publicação desta decisão; e

d) encaminhem-se cópias desta decisão à Casa Civil da Governadoria do Estado do Pará, ao Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará – Igeprev, à Procuradoria Geral do Estado do Pará – PGE/Pa e à Secretaria de Estado de Administração – Sead.

É como proponho.

Belém, 08 de agosto de 2019.

Edvaldo Fernandes de Souza
Conselheiro Substituto TCE/PA